



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2001 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.063, de 2012)

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis-PIER, e dá outras Providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 5.210, de 2011, verifiquei que o ex-Deputado Carlos Willian redigira parecer à matéria, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estando de acordo com tal parecer, aproveito-o aqui integralmente.

O projeto, ora em exame, cria o Programa de Incentivos e Energias Renováveis, que denomina pela sigla “PIER”. O objetivo do programa é estimular o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica, eólica e das pequenas centrais hidroelétricas. A proposição indica as possíveis origens dos recursos que devem custear o programa.

A gestão do PIER seria cometida a seis representantes do Poder Executivo e a seis representantes da sociedade, indicados por entidades representativas dos seguimentos interessados: de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, dos concessionários e permissionários privados de energia elétrica, dos fabricantes

de equipamentos de energia solar, dos fabricantes de equipamentos de energia eólica e dos autorizados a instalar pequenas hidrelétricas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, com emenda. Esta coloca a FINEP como uma das financiadoras do programa e estabelece percentual para a comercialização pelas concessionárias, permissionárias e comerciantes de energia elétrica da energia produzida pelo PIER.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, e da emenda oferecida pela Comissão de Minas e Energia, e rejeitou, no mérito, a matéria.

Posteriormente, apensou-se ao Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, o Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, de autoria do Deputado Ratinho Junior. Este projeto, o apenso, cria o PROELIMP, sigla que designa o “Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa”. Esse Programa, conforme se lê em seu art. 2º, tem entre seus objetivos: I) promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e financiamentos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em lei específica; II) incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento limpa; III) criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todas as unidades da Federação; IV) divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa; e V) divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

O art. 3º do projeto apenso autoriza o Poder Executivo “a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais federais e obtidos em parceria com as esferas estadual e municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos da PROELIMP.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as alíneas a e e do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a

constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa e o mérito das proposições.

Incumbe à União legislar sobre energia, privativamente, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, principal, não comporta, todavia, iniciativa legislativa de Parlamentar. Com efeito, a condução de um programa de gerenciamento de produção de energia é atividade tipicamente administrativa, quando só se admite em disciplina legal o concurso do Poder Legislativo dentro do esquema de contrapesos, e, condição indispensável, depois de aberto pelo Poder Executivo o processo de criação da norma legal.

Considere-se, ainda, que as instituições do Poder Executivo não podem, a todo momento, submeter-se a uma recriação oriunda do Parlamento. Cite-se aqui o magistério do ínclito constitucionalista português, o Professor José Joaquim Gomes Canotilho, em seu livro “Direito Constitucional (6ª edição, Almeida, Coimbra, 1993, p. 684), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do Estado”.

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

No que toca ao projeto apenso, o Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, podem-se fazer as mesmas observações que se fizeram aqui a propósito do projeto principal: a criação e condução de um programa é atividade tipicamente administrativa. Demais, a criação de fundo exige lei própria, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 4320, de 1964: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

E, evidentemente, toda a disciplina do fundo deve constar da lei: não há, portanto, driblar a colocação de tais detalhes, evitando a lei com todas as suas condições, por meio de uma lei autorizativa, antes da manifestação do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, apenso, é assim também inconstitucional.

Considerando a inconstitucionalidade da proposição apensa, deixo de examiná-la no que concerne aos demais aspectos relativos a este Órgão Colegiado: a juridicidade e a técnica e redação legislativas.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, principal, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.063, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator